

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de junho de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 3922/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. COMPETITIVIDADE.

Processo seletivo simplificado destinado à contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. O certame não adotou critérios objetivos quando dispensou a prova de conhecimentos, aplicando apenas a prova de título e entrevista, contrariando os princípios da moralidade e impessoalidade, e implicando prejuízo à competitividade dos candidatos. Risco iminente de um processo seletivo viciado. Presença dos requisitos acauteladores (fumus boni juris e periculum in mora). O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, deferiu a medida cautelar em face da presença dos requisitos acautelatórios, e determinou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado.

Processo n.º 11508/2025-8. Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão Pleno de 16/06/2025. Ata n.º 236. DO: 07/07/2025.

ACÓRDÃO Nº 3709/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. DESPESAS. EXERCÍCIO ANTERIOR. TARIFAS BANCÁRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO. BENS PATRIMONIAIS. BEM MÓVEL. BEM IMÓVEL. DEPRECIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTADOR. EXCLUSÃO. REMUNERAÇÃO PROFESSOR. APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE SETENTA POR CENTO.

Prestação de Contas do Fundeb. Dentre outras falhas que apresentaram aspectos negativos, foram apontadas as seguintes ocorrências: a) pagamento indevido de despesa de exercícios anteriores/DEA com recursos do Fundeb; b) ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais; c) não aplicação do mínimo exigido de 70% das receitas do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação e respectivos encargos sociais; d) despesas com tarifas bancárias pagas indevidamente com recursos do Fundeb. De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Tendo em vista o princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Por essa razão, eventuais débitos de exercícios anteriores (Despesas de Exercícios Anteriores - DEA) devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb. A justificativa apresentada pela defesa, baseada na necessidade de inventário para o registro da depreciação, não procedeu, pois trata-se de procedimentos distintos. A depreciação deve ser contabilizada com base nas informações já disponíveis, independentemente da conclusão do inventário. No que tange ao contador, entendeu-se que deve ser excluído dos autos, porque o prestador de serviços somente é alcançado pela jurisdição deste Tribunal de Contas se tiver ocasionado dano ao erário, respondendo de forma solidária com o gestor pelo débito a ser imputado.

Caso seja agente público (servidor efetivo ou comissionado), poderá responder de forma solidária pelos atos praticados pelo gestor, sendo passível de multa e/ou débito. As despesas realizadas com a remuneração dos profissionais da educação atingiram o montante de R\$ 28.264.032,37, representando 69,79% das receitas do Fundeb, dessa forma descumprindo a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. As informações contidas no Balanço Financeiro não devem ser desprezadas, pois também gozam de presunção de veracidade. Nesse contexto, elaborou-se comparativo para verificar a aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, de acordo com as demonstrações financeiras contidas nos autos. De acordo com as informações contidas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e no BF / Anexos II e X, foram aplicados, em despesas na remuneração dos profissionais da educação básica, respectivamente, 70,02% (setenta vírgula zero dois por cento) e 70,07% (setenta vírgula zero sete por cento) dos recursos. Portanto, considerou-se cumprido o percentual mínimo exigido de 70% nos termos do art. 26 da Lei 14113/2020. Esta Corte de Contas tem manifestado entendimento de que o pagamento de tarifas bancárias com recursos do Fundeb constitui dano ao erário, razão pela qual os valores devem ser devidamente ressarcidos (Acórdão nº 401/2022 do Processo nº 32500/2018-0 e Acórdão nº 1206/2021 do Processo nº 35828/2018-5). O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, excluiu da relação processual o contador, e, por maioria de votos, julgou os autos regulares com ressalva, com multa, determinação e recomendação.

Processo n.º 09223/2022-5. Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão Pleno de 10/06/2025. Ata n.º 05. DO: 09/07/2025.

ACÓRDÃO Nº 4152/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INVENTÁRIO BENS PATRIMONIAIS. BENS MÓVEIS. BENS IMÓVEIS. REGISTRO CONTÁBIL. SALDO PATRIMONIAL. DEPRECIÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL.

Prestação de contas de gestão. Dentre as falhas apontadas, destacou-se: Ausência de comprovação dos saldos dos bens de consumo, móveis e imóveis e da comprovação dos bens intangíveis registrados na contabilidade; ausência do registro da depreciação, amortização e exaustão na contabilidade; inobservância das notas explicativas às NBC TSP 11 e MCASP; e o não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores. A ausência do saldo total dos inventários de bens de consumo, móveis e imóveis configura falha que dificulta a análise e comparação com os demonstrativos contábeis (94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e o Anexo III do Decreto nº 27.786/2005). A falha da ausência do saldo total dos inventários de bens de consumo, móveis e imóveis poderá ser relativizada quando o dado faltante puder ser encontrado a partir da soma dos valores individuais lançados no inventário. A ausência do registro da depreciação, amortização e exaustão na contabilidade foi considerada falha leve, ensejando apenas a expedição de multa e recomendação. A ausência de Notas Explicativas impossibilita a compreensão das demonstrações contábeis, ocasionando infringência ao disposto na Parte V, item 8, do MCASP 8.ª edição. Notas explicativas, se presentes e redigidas de forma esclarecedora, poderiam ser suficientes para aclarar as questões contábeis, contribuindo com a interpretação e a melhor transparência, celeridade processual e fiscalização. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou as contas regulares com ressalva, aplicou multa e determinação.

Processo n.º 20908/2022-4. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 24/06/2025. Ata n.º 237. DO:21/07/2025.

ACÓRDÃO Nº 3784/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. REPASSE A MENOR. RENDIMENTO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. VALOR CONSIGNADO. BAIXA MATERIALIDADE. BENS PATRIMONIAIS. BEM MÓVEL. DEPRECIÇÃO.

A ausência de registro contábil relativo à depreciação, exaustão e amortização dos bens patrimoniais compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis da entidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a NBC TSP – Estrutura Conceitual e a Portaria STN nº 634/2013, caracterizando falha de natureza formal. A realização de repasses a menor de valores consignados configura impropriedade formal, demandando recomendação corretiva à unidade gestora, com vistas à adoção de providências que assegurem a boa gestão fiscal, especialmente quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações retidas. A Primeira Câmara Virtual do

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as contas regulares com ressalva, e, por maioria dos votos, aplicou multa e determinação pela ausência do registro da depreciação dos bens móveis.

Processo n.º 15009/2023-7. Relator(a): Auditor Paulo César. Sessão 1ª Câmara de 16/06/2025. Ata n.º 236. DO: 07/07/2025.

ACÓRDÃO N° 3894/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INVENTÁRIO DE BENS. BEM MÓVEL. BEM IMÓVEL. BEM INTANGÍVEL. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. BALANCETE. RESPONSABILIDADE CONTADOR. EXCLUSÃO.

Divergência a menor entre o saldo registrado no inventário e o demonstrado no balancete/contabilidade das contas “Bens Imóveis”, “Bens Móveis” e “Bens Intangíveis”. Os esclarecimentos ofertados não foram suficientes para sanar as ocorrências, permanecendo as irregularidades. No entanto, as falhas não foram classificadas como falhas de natureza grave, haja vista que tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (Processo n.º 33803/2023-73), proposto em conjunto pela Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Secretaria da Fazenda - SEFAZ, Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE e pela Superintendência de Obras Públicas - SOP, com a finalidade de dirimir divergências encontradas na gestão dos bens públicos, no que concerne a guarda e ao controle dos bens imóveis, bem como de adequar os registros da contabilidade das unidades da administração direta e indireta do executivo estadual, de maneira que as informações sobre seus bens possam refletir de forma fidedigna a situação líquida patrimonial em seus demonstrativos contábeis. O contador foi excluído do polo passivo da relação processual, por não ser responsável pela prestação de contas de gestão em exame, por não integrar a Administração Pública e não gerenciar recursos públicos. As ocorrências remanescentes a ele atribuídas não resultaram em dano ao erário ou configuraram fraude nos demonstrativos contábeis. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, excluiu o contador do polo passivo da relação processual e, no mérito, pelo julgamento das contas como regular com ressalva, com aplicação de multa, determinações e recomendações.

Processo n.º 23542/2023-9. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 16/06/2025. Ata n.º 236. DO: 07/07/2025.

PARECER PRÉVIO N° 124/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESPESA COM PESSOAL. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO. PANDEMIA. COVID-19.

A edição de lei orçamentária que autorize abertura de créditos em momento posterior ao decreto de abertura dos créditos adicionais é falha grave e enseja emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, pois contraria o disposto do art. 167, V, da CF. A gravidade da falha pode ser mitigada, excepcionalmente, tendo em vista que a lei foi aprovada no mesmo mês de edição do decreto, que se trata de período da pandemia (que refletiu no ritmo de trabalho de todas as esferas de poder, incluindo os projetos de lei, perante o legislativo) e que parte dos créditos poderia ter sido aberta por meio de crédito extraordinário, pois se destinavam à área de saúde. A execução das despesas com pessoal acima dos limites previstos é ilegal (art. 20 da LRF) e ocasiona a desaprovação das contas, mas, no exercício de 2021, a falha é atenuada em razão do período de enfrentamento da pandemia do COVID-19, do reconhecido estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n.º 543/2000 da Assembleia Estadual do Ceará, e conforme precedentes desta Corte. A aplicação de percentual inferior ao mínimo previsto na Constituição Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212) é irregularidade grave, mas, no exercício de 2021, a ocorrência é mitigada, com base na Emenda Constitucional n.º 119/2022, em razão do estado de calamidade pública causado pelo COVID-19. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Regularidade com ressalvas e recomendação.

Processo n.º 02431/2022-9. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 16/06/2025. Ata n.º 236. DO: 07/07/2025.

ACÓRDÃO Nº 3791/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE A MENOR. VATT. APLICAÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA FISCALIZAR.

O repasse a menor de valores consignados configura irregularidade passível de ensejar a aplicação de multa e o julgamento irregular das contas. Sendo ingressos extraorçamentários, os valores consignados não se incorporam ao patrimônio da entidade, mas apenas transitam momentaneamente por ele e, por isso, o administrador público não pode dispor deles. Não cabe aos Tribunais de Contas Estaduais a verificação do cumprimento das regras estabelecidas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (Novo Fundeb), uma vez que diz respeito à aplicação de recursos provenientes da Complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), advindos do governo federal, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União nos termos do art. 30, III da referida lei e segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI – 5791/DF). A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, diante das razões expostas pelo relator, julgou irregulares as contas com aplicação de multa.

Processo n.º 17296/2022-6. Relator(a): Auditor Paulo César. Sessão 1ª Câmara de 16/06/2025. Ata n.º 236. DO: 07/07/2025.

ACÓRDÃO Nº 3660/2025

CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. LICENCIAMENTO. MANDATO ELETIVO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO SUBSÍDIO. RESPONSABILIDADE. PODER LEGISLATIVO.

Consulta acerca da possibilidade das Câmaras Municipais arcarem com o ônus de pagar subsídios de vereadores investidos no cargo de secretário municipal que optaram pela remuneração relativa ao mandato eletivo. E se é possível a criação de legislação municipal que estabeleça critérios de compensação ou desembolso entre os Poderes Executivo e Legislativo, ou apenas o planejamento financeiro e orçamentário anual que vise redução dos prejuízos financeiros decorrentes. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu quanto ao mérito, nos seguintes termos: 1) É possível que um vereador se licencie do mandato eletivo para exercer o cargo de secretário municipal, optando pela remuneração do cargo eletivo, desde que haja previsão expressa na Lei Orgânica do município, nos moldes do art. 56, inciso I, § 3º, da CF/88, e do art. 54, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará; e 2) Caso o agente político opte pela remuneração parlamentar, o pagamento do subsídio devido ao vereador licenciado para exercer o cargo de secretário municipal será, via de regra, de responsabilidade integral da Câmara Municipal, não cabendo ao executivo qualquer recomposição de valores. Tal regra comporta exceção na hipótese de haver previsão expressa na Lei Orgânica do município, que poderá dispor em sentido diverso — atribuindo ao executivo a responsabilidade pelo pagamento — ou, ainda, estabelecendo mecanismos de compensação entre os poderes legislativo e executivo. Em qualquer caso, sem prejuízo de adoção de medidas de planejamento que assegurem o equilíbrio financeiro e orçamentário do legislativo municipal.

Processo n.º 05631/2025-0. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão Pleno de 02/06/2025. Ata n.º 235. DO:25/06/2025.